



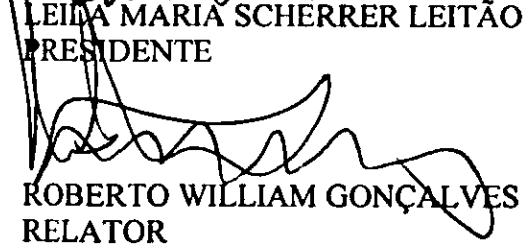
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.030/93-21
RECURSO Nº. : 87.610
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1989 a 1992
RECORRENTE : PRIBEL - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em PASSO FUNDO (RS)
SESSÃO DE : 19 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.102

FINSOCIAL - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso voluntário quando, por intempestividade da impugnação a lançamento de ofício, não se instaura o litígio administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PRIBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEIDA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.030/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.102
RECURSO Nº. : 87.610
RECORRENTE : PRIBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, RS, que julgou intempestiva sua impugnação à exigência de ofício do FINSOCIAL, relativamente aos períodos de apuração de abril/89 a dezembro/91, auto de infração de fls. 25 e anexos, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Conselho de Contribuintes.

Trata-se de sociedade de representação comercial, fls. 14, de intermediação de operações por conta de terceiros, da qual, em 14.01.93, fls. 16, foi exigida a exação, com fulcro no Ato Declaratório Normativo nº 24/89, dado não se enquadrar como micro empresa.

Requerida a prorrogação de prazo à apresentação da peça impugnatória, em 10.02.93, esta foi denegada, ciente o sujeito passivo, em 12.02.93, isto é, no curso do prazo impugnatório inicial.

Ao examinar a extensa peça impugnatória de fls. 30/47, apresentada em 15.03.93, a autoridade monocrática resolve dela não tomar conhecimento, por perempta. Tece considerações acerca dos argumentos impugnatórios, apenas para ressaltar que, mesmo desconsiderada a preliminar, a impugnação não seria acolhida, dadas as questões preliminares (TRD, UFIR e ICMs) como as de direito (necessidade de lei complementar) nela suscitadas.

Na peça recursal argüi, em preliminar a intempestividade sob os argumentos de que a autoridade recorrida enfrentou os fundamentos da impugnação e de que o pedido de prorrogação foi feito no prazo de que trata o Decreto nº 70.235/72. Na oportunidade, repristina os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.030/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.102

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Não há dúvidas de que o pedido de prorrogação da impugnação foi protocolado segundo as normas aplicáveis à matéria. Entretanto, o pleito, “per se”, não implica em automática concessão do requerido. Porquanto, o artigo 6º do Decreto nº 70.235/72 é explícito em deferir à autoridade preparadora a competência para prorrogar, mediante despacho fundamentado, ou não, o prazo impugnatório.

A ciência do despacho denegatório, por parte do sujeito passivo, ocorreu ainda no curso do prazo impugnatório inicial, que se encerraria em 15.02.93, segunda feira. Não, após ele.

Mesmo ciente, a recorrente somente protocoliza a peça impugnatória em 01.03.93!

Ainda em preliminar, o fato de a autoridade recorrida haver tecido considerações sobre argumentos impugnatórios não teve o fito de fundamentar seu decisório. Porquanto, a rejeição do arrazoadado do contribuinte se deu, exclusivamente, pela intempestividade de sua pretensão.

Cite-se o inciso 5 do decisório singular, fls. 58, no qual a autoridade recorrida comenta os argumentos impugnatórios tão somente sob a ótica de que “mesmo que fosse desconsiderada a prejudicial referida no item anterior, a impugnação não seria acolhida, tanto nas questões preliminares, com de direito, suscitadas”.

Ora, por evidente, perempta a impugnação, não se instaura o litígio administrativo tributário, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.030/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.102

Nesse sentido, não tomo conhecimento do recurso.

Quando da execução deste julgado, ante o princípio da extrita legalidade, a autoridade administrativa deverá excluir da base impositiva os meses de apuração de abril/89 a junho/89, face ao disposto no artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e artigo 195, parágrafo 6º, da CF/88, expressamente naquele citado e, quanto à alíquota, a disposição insita no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.320/96, relativamente ao FINSOCIAL.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES